



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 558/2023/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 103/2023 que “Dispõe sobre as diretrizes obrigatórias nas contas de energia elétrica no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Thiago Silva

Relator (a): Deputado (a) DIEGO GUINARATÉS

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/02/2023 (fl. 02), sendo cumprida a 1ª pauta do dia 08/02/2023 ao dia 08/03/2023 (fl. 04/verso).

A proposição em referência “Dispõe sobre as diretrizes obrigatórias nas contas de energia elétrica no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”.

O Autor em justificativa informa:

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura visa regulamentar os itens mínimos necessários na conta de energia no âmbito do Estado de Mato Grosso. Atualmente, uma das maiores reclamações dos consumidores locais é a de não entender quais valores compõem a conta de energia, tendo em vista a ausência de informações essenciais nas cobranças.

Deste modo, ao incluir as informações previstas no Artigo 2º do presente Projeto de Lei, garante-se a transparência na prestação do serviço, tornando facilitado o entendimento da população acerca do que esta se pagando, evitando abusividades por parte da concessionária.

Ademais, não há que se falar em vício de iniciativa ou ausência de competência para a propositura da presente demanda, tendo em vista que a regulamentação da ANEEL, na RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010, estabelece quais as informações “mínimas” devem encontrar-se presentes na fatura da conta de energia, não impedindo que este Parlamentar, no exercício de suas



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



funções busque estabelecer normas complementares, de competência estadual, como determina a Constituição Federal.

Assim, dada à importância deste projeto, conto com o apoio de meus Nobres Pares para aprovação nesta Augusta Casa de Leis

Uma vez cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte em 16/03/2023 (fl. 04/verso). A Comissão opinou por sua aprovação (fls. 05-101), tendo sido aprovado em 1.^a votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 17/05/2023 (fl. 11/verso).

Na sequência a proposição cumpriu a 2.^a pauta da data de 17/05/2023 ao dia 31/05/2023 (fl. 11/verso), sendo que na data de 01/06/2023, os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado na mesma data (fl. 11/verso).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II.I - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de



inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, em seu corpo:

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre quais informações devem, obrigatoriamente, constar nas contas de energia no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º As contas de energia elétrica, no âmbito do Estado de Mato Grosso, deverão possuir campo específico contendo, no mínimo, as seguintes informações:

1. Quantidade de Kwh consumidos;
2. Valor unitário do Kwh quando do consumo;
3. Valor pago a título de impostos estaduais sobre a energia efetivamente consumida, discriminado os respectivos impostos e suas bases de cálculo;
4. Valor pago a título de impostos federais sobre a energia efetivamente consumida, discriminado os respectivos impostos e suas bases de cálculo;
5. Valor pago a título de taxas municipais sobre a energia efetivamente consumida, discriminado os respectivos impostos e suas bases de cálculo;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



6. Valor das Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão – TUST e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD;

7. Valor pago a título de impostos federais e estaduais sobre a TUST e TUSD, discriminado os respectivos impostos e suas bases de cálculo;

8. Demais taxas e impostos contendo, de modo discriminado, seu valor e base de cálculo;

Art. 3º Em caso de descumprimento da presente Lei, fica a concessionária sujeita a imposição de multa na quantia mínima de 500 (quinhentos) UPF, independente das sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo e entra em vigência no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução n.º 677 de 20 de dezembro de 2006. Assim passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A **COMPETÊNCIA PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...)
(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933). Destacamos.

O parágrafo único do Artigo 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo. (...)

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto.
(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934)

Em relação à terminologia, quando se diz Competência privativa difere-se - às vezes - do significado de competência exclusiva - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam sê-la (Artigo 21 da C.F. exclusiva da União; e Artigo 22 privativa). Parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE** pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local.
(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937) Destacamos.



Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)

em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)

Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...))

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.
(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls 96-97).

Inconstitucionalidade por ação, positiva ou por atuação	
Inconstitucionalidade Material	Inconstitucionalidade Formal
Vício de matéria:	Vícios de forma:



Violação ao conteúdo do texto constitucional.	Iniciativa; Repartição de competência; Processo Legislativo
Vício insanável	Vício <u>Sanável</u> .

1

Procedendo à análise do tema, inicialmente vislumbra-se que o ponto de partida para discussão do tema é a Constituição Federal, vez que esta, ao dispor sobre energia elétrica, outorgou competência privativa à União para legislar sobre o tema (arts. 21, XII, “b”, e 22, IV), nestes termos:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, **energia**, informática, telecomunicações e radiodifusão.

Outrossim, a Lei nº 9.427/96, atribuiu a competência a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL (*autarquia federal*), para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º. Destaque-se o art. 2º:

“Art. 1º É instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por **finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica**, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.”

¹ Tabela trazida por: MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. pg. 90



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Nestes termos, a ANEEL tem como atribuição, conforme o art. 3º, Inciso IV, "gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica."

Na proposição em comento, é notória a ingerência de intervenção do legislador na competência do Poder Executivo da União, pois o dispositivo acima é claro ao determinar que é da União a competência para legislar sobre tema proposto, e por designo a autarquia federal, ANEEL.

Dito isso, além da inconstitucionalidade formal referente a competência em relação ao Estado poder legislar a matéria, a proposta legislativa ainda caracteriza clara afronta ao Princípio da Separação dos Poderes (Artigo 2º da CF/88 e artigo 9º da CE/MT), que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (*vício de iniciativa*), neste caso da União.

Desta forma em que pese o mérito da proposta, ela fere regras constitucionais, de modo que atrai para si a **inconstitucionalidade formal**.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.²

² Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo : Malheiros, 2016, p. 306



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

(...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).³

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contencioso da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.⁴

Não obstante a louvável iniciativa do Parlamentar, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, instituiu resoluções normativas que norteiam a matéria da presente proposição.

³ MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.Fls. 90/92). Grifos nossos.



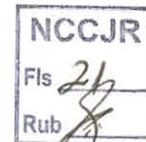
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021(*) – que “Estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica; revoga as Resoluções Normativas ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010; nº 470, de 13 de dezembro de 2011; nº 901, de 8 de dezembro de 2020 e dá outras providências.”

E a RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 956, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021 – que “Estabelece os Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST, revoga as Resoluções Normativas nº 395, de 15 de dezembro de 2009; nº 424, de 17 de dezembro de 2010; nº 432, de 5 de abril de 2011 e dá outras providências.”

Esses procedimentos normatizam e padronizam as atividades técnicas relacionadas ao funcionamento e ao desempenho dos sistemas de distribuição de energia elétrica. O Prodíst é composto pelos seguintes módulos:

- Anexo I - Módulo 1 - GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS DO PRODIST
- Anexo II - Módulo 2 - PLANEJAMENTO DA EXPANSÃO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO
- Anexo III - Módulo 3 - CONEXÃO AO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
- Anexo IV - Módulo 4 - PROCEDIMENTOS OPERATIVOS DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO
- Anexo V - Módulo 5 - SISTEMAS DE MEDIÇÃO E PROCEDIMENTOS DE LEITURA
- Anexo VI - Módulo 6 - INFORMAÇÕES REQUERIDAS E OBRIGAÇÕES
- Anexo VII - Módulo 7- CÁLCULO DE PERDAS NA DISTRIBUIÇÃO
- Anexo VIII - Módulo 8 - QUALIDADE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA
- Anexo IX - Módulo 9 - RESSARCIMENTO DE DANOS ELÉTRICOS
- Anexo X - Módulo 10 - SISTEMA DE INFORMAÇÃO GEOGRÁFICA REGULATÓRIO
- Anexo XI - Módulo 11 - FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA E INFORMAÇÕES SUPLEMENTARES

Outrossim o ANEXO XI DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 956, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021 PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO SISTEMA ELÉTRICO NACIONAL – PRODIST MÓDULO 11 - FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA E INFORMAÇÕES SUPLEMENTARES, já traz os procedimentos que devem ser observados na emissão e na apresentação das faturas de energia elétrica, detalhando e exemplificando



o estabelecido nas regras de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica. Vejamos alguns excertos:

Seção 11.1

Informações obrigatórias na fatura

6. As informações obrigatórias que devem constar em todas as faturas são as relacionadas:

- a) à identificação do usuário do sistema de distribuição;
- b) à identificação da unidade consumidora ou ponto de acesso;
- c) ao que é necessário para efetuar o pagamento;
- d) às quantidades e valores relativos aos produtos e serviços prestados;
- e) impostos e contribuições incidentes sobre o faturamento;
- f) ao histórico de faturamento; e
- g) aos interesses dos usuários do sistema de distribuição.

Impostos e contribuições

24. A fatura de energia elétrica deve conter as seguintes informações, separadamente, para cada tributo (imposto ou contribuição) com alíquota ad valorem que deva ser acrescentado aos valores unitários correspondentes à(s) tarifa(s) aplicada(s) com base no publicado em ato da ANEEL ou no que consta em contrato, como exemplificado na Figura 2:

- a) base de incidência do tributo;
- b) alíquota aplicada; e
- c) valor do tributo.

Tributos	
ICMS 29,00% x R\$ 341,60	99,06
PIS/PASEP 0,88% x R\$ 341,60	3,65
COFINS 4,02% x R\$ 341,60	16,91

Figura 2 – Exemplo de como devem ser apresentadas a base de incidência dos tributos, as alíquotas aplicadas e o valor dos tributos na fatura de energia elétrica



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



25. O valor do tributo com alíquota ad valorem resulta da aplicação da alíquota correspondente sobre a respectiva base de incidência.

26. Devem constar na fatura todos os tributos federais, estaduais, municipais ou do Distrito Federal cuja incidência influa sobre o faturamento ou que tenham arrecadação por meio da fatura.

27. No caso específico das alíquotas efetivas do PIS/Pasep e da Cofins:

a) as alíquotas aplicadas devem ser apresentadas com, no mínimo, duas casas decimais, procedendo ao arredondamento da última casa; e

b) o sistema de faturamento deve considerar nos cálculos o máximo possível de dígitos significativos, em observância ao disposto nas regras de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.

28. Deve ser observado o estabelecido pela legislação tributária quanto à forma de apresentação da alíquota aplicável, base de incidência e valor do tributo.

29. A distribuidora deve disponibilizar na área de acesso público do seu sítio na internet as diferentes alíquotas do ICMS aplicáveis a cada classe/subclasse e a situação específica por estado atendido na sua área de atuação, em especial quando as alíquotas variarem em função do consumo verificado.

30. No caso da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, quando cobrada na fatura, deve ser observado o estabelecido pela legislação tributária quanto à forma de apresentação da alíquota aplicável, base de incidência e valor do tributo.

30.1. O valor da COSIP deve ter a indicação “municipal” ou “distrital” ao final da descrição do respectivo item de fatura.

30.2. A distribuidora deve disponibilizar na área de acesso público do seu sítio na Internet as regras para a cobrança da COSIP em cada município atendido.

Ademias, o site da Energisa [*Entenda sua Conta (energisa.com.br)*], possui uma parte de seu sítio eletrônico destinado ao detalhamento da conta energia, intitulado como *ENTENDA SUA CONTA*, que aponta aonde encontrar as informações referentes ao Projeto de Lei.



Portanto, proposição em questão, trata de matéria análoga ao que já consta expressamente em resoluções normativas da ANEEL.

É certo dizer que a propositura também contrariou o art. 175 da Constituição da República, no qual se atribui ao poder público a escolha da prestação de serviços públicos de forma direta ou sob regime de concessão ou permissão mediante prévia licitação, *verbis*:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - política tarifária; e
- IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Nesse contexto, a ingerência indevida de um Poder sobre o outro fere o princípio da separação dos poderes, alicerce do Estado Democrático de Direito, insculpido no art. 2º do texto Constitucional brasileiro.

Logo, qualquer interferência direta de Estados sobre as cláusulas regulamentares de prestação do serviço, padecerá de grave inconstitucionalidade.

Portanto, vislumbramos questões constitucionais, legais e regimentais que sejam óbice para a aprovação ao Projeto de Lei, sendo **materialmente inconstitucional**.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à Regimentalidade (e também juridicidade), deve constar registrado que, em atenção à determinação dos artigos 39 a 45 da C. E., não está, a proposição legislativa, em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno e Constituição Estadual.

Acerca da Iniciativa dos Projetos, verifica-se que também não estão devidamente observados os artigos 172 a 175 do Regimento Interno da Casa de Leis.



Em face de todo o exposto, vislumbramos questões constitucionais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei N.º 103/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Sala das Comissões, em 31 de 10 de 2023.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 103/2023 – Parecer N.º 558/2023/CCJR	
Reunião da Comissão em 31 / 10 / 2023	
Presidente: Deputado (a) JULIO CAMPOS	
Relator (a): Deputado (a) DIEGO GUIMARAES	
Voto Relator (a)	
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação do Projeto de Lei N.º 103/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	[Signature]
Membros (a)	[Signature] (CONTRÁRIO)
	[Signature] (CONTRÁRIO)



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDA

Reunião	29ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	31/10/2023	Horário	14h30min
Proposição	Projeto de Lei Nº 103/2023		
Autor (a)	Deputado Thiago Silva		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Júlio Campos Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Diego Guimarães	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Elizeu Nascimento	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Thiago Silva	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Sebastião Rezende	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>				
Deputado Fabinho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>				
Deputado Wilson Santos	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>				
Deputado Gilberto Cattani	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>				
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>				
SOMA TOTAL				1	2	0
CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Diego Guimarães, sendo o parecer do Relator derrubado pela maioria dos membros e aprovada com parecer favorável.						

Waleska Cardoso
Waleska Cardoso

Consultora do Núcleo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação